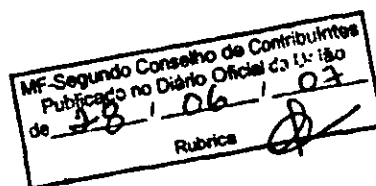




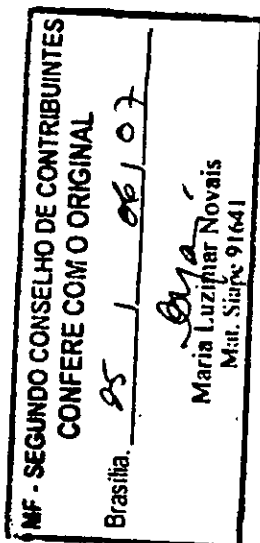
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003366/2002-54
Recurso nº : 133.399
Acórdão nº : 204-02.351



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ENDOCENTRO ASSISTÊNCIA MÉDICA ESP. S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



COFINS/ISENÇÃO.

INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS. O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENDOCENTRO ASSISTÊNCIA MÉDICA ESP. S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003366/2002-54
Recurso nº : 133.399
Acórdão nº : 204-02.351

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25, 06, 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sijap 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ENDOCENTRO ASSISTÊNCIA MÉDICA ESP. S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da Cofins relativa aos períodos de apuração de abril/97 a maio/02 por entender a contribuinte que o art. 56 da Lei nº 9430/96 que revogou a isenção prevista no art. 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91 é ilegal.

O pedido foi indeferido sob o fundamento de que a isenção das sociedades civis prestadoras de serviços profissionais regulamentados prevista no art. 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91, com a advento da Lei nº 9430/96, foi revogado, inexistindo direito à isenção a partir da vigência da referida norma jurídica.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

1. uma lei ordinária não pode revogar uma Lei Complementar por ferir princípios da segurança jurídica, da hierarquia das leis;
2. isenção independe do regime de tributação adotado;
3. cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ;
4. pede correção monetária dos créditos; e
5. discorre sobre a não ocorrência da prescrição do seu direito.

A DRJ em Campinas - SP indeferiu a solicitação sob os mesmos fundamentos esposados pela autoridade local.

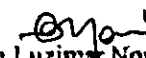
A contribuinte apresentou recurso voluntário repisando seu argumento acerca da isenção da Cofins para as sociedades civis de profissão regulamentada e da não revogação do dispositivo legal que ampara a regra isencional.

É o relatório.

N34



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 06 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.003366/2002-54
Recurso nº : 133.399
Acórdão nº : 204-02.351

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

A questão tratada neste voto diz respeito à possibilidade de o art. 56 da Lei nº 9430/96 revogar o disposto no art. 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91, que isentava da Cofins as sociedades civis de profissão regulamentada.

Há de se ressaltar que, conforme posicionamento majoritário deste Conselho, a autoridade julgadora administrativa não possui competência para apreciar constitucionalidade de norma jurídica válida, vigente e eficaz, que é o caso do art. 56 da Lei 9.430/96 que não teve sua inconstitucionalidade declarada, razão pela qual não será objeto de manifestação neste voto.

No que tange à matéria versando sobre a sujeição passiva das sociedades civis à Cofins, nos termos do art. 56 da Lei nº 9430/96 adoto as razões de decidir esposadas pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV 123.598, que a seguir transcrevo:

“O teor do citado artigo 56 da Lei 9.430/96 é o seguinte:

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997.

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276¹, cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado”

E, recentemente², a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido.

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

¹ De 14/05/2003, DJ 02/06/2003.

² Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 6 / 03
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.003366/2002-54
Recurso nº : 133.399
Acórdão nº : 204-02.351

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro com o posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual foram enfrentados alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a Cofins teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, data vênua, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não vejo como deferir pleito de restituição de pagamentos feitos com base na norma expressa no artigo 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar 70/91 como, materialmente, lei ordinária.

Em verdade, a revogação da isenção das sociedade civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi consequência das modificações introduzidas na tributação daquela espécie de sociedade civil pelos artigos 71 da Lei 8.383 e pelos artigos 1º e 2º da Lei 8.541/92. Demais disso, a seguridade social, como emerge da

134 / 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003366/2002-54
Recurso nº : 133.399
Acórdão nº : 204-02.351

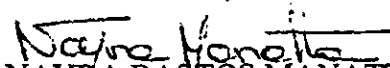
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 06 / 07
 Maria Tuzimar Novais Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl.

nossa Carta Magna, deve ser financiada por toda sociedade.”

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA